**EXTRADIÇÃO:** Análise da duplicidade de pedidos à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso RATKOVIC.

***Ana Paula Barbosa Pereira[[1]](#footnote-1)***

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Histórico do caso Ratkovic; 3. O exame do pedido de extradição 1276; 4. As soluções apontadas pela legislação vigente para os casos em que há duplicidade de pedidos de extradição 5. Conclusão; 6. Referências

**RESUMO**

Dentre os princípios basilares do Direito Internacional, o Princípio da Cooperação afigura-se como medida precípua para o alcance do bem-estar geral. Pode-se vislumbrar a aplicação deste preceito quando da análise do instituto da extradição, ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de violar as leis penais deste ente, sob a condição de que todos os direitos humanos do referido indivíduo serão respeitados. A extradição se dá mediante tratados previamente ratificados entre os Estados ou por declaração de reciprocidade, onde estes agem *em cooperação* com o objetivo de administrar a justiça e combater a impunidade. A presente resenha colima apresentar um exemplo de como se posiciona a Suprema Corte Brasileira ao deliberar sobre um caso de duplicidade de pedidos de Extradição, em que dois Estados possuem interesse no extraditando. Ademais, buscou-se apontar, com base na *Ext 1276 / DF - Distrito Federal*, a solução jurídica adequada para resolver os interesses divergentes destes Estados.

**Palavras-chave:** Extradição. Caso Ratkovic Supremo Tribunal Federal. Duplicidade de Pedidos

**ABSTRACT**

Among the essential principles of international law, the principle of cooperation presents as main to the achievement of general welfare. Can be glimpse the application of this precept when analyzing the Institute of extradition, act by which a State to another State surrender an individual charged with violating the penal laws of this one, on the condition that all human rights of that individual will be respected. Extradition occurs by previously ratified treaties between States or by a declaration of reciprocity, where they act in cooperation with the objective of administering justice and combat impunity. This review aims to present the position of the Brazilian Supreme Court to discuss about a case of dual requests for extradition, a situation where two States have an interest in extraditing. Furthermore, we tried to point, based on *Ext 1276 / DF - Distrito Federal*, the appropriate legal solution to the divergent interests of States.

**Key-words:** Extradition. Ratkovic Case .Brazilian Supreme Court. Duplicate requests

**1 INTRODUÇÃO**

A extradição é ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter cometido, neste, delito de gravidade relevante, ou que já tenha sido condenado por sua prática, para que seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe é imputada[[2]](#footnote-2), após haver-se certificação do Estado concedente de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos.

O escopo apriorístico da extradição é garantir que um indivíduo violador de normais penais responda pelo crime cometido. Assim, a cooperação internacional, neste caso, é fundamental para a implementação da justiça internacional e promoção do bem-estar geral.

No caso específico, a seguir analisado, o núcleo da discussão se dá em razão da existência de duplicidade de pedidos de extradição, tendo sido o primeiro deferido para o Estado Argentino, e, posteriormente, o Estado da Itália formulou pedido requerendo a extradição do mesmo indivíduo.

O instituto protagonista da decisão a ser explorada aqui, fundamenta-se, a priori, na existência de tratado bi ou multilateral que vincule as partes[[3]](#footnote-3) e permita o exame da extradição, além de regulamentar a possibilidade de concessão da medida[[4]](#footnote-4). Ocorre que, com ambos os países requerentes o Brasil possui tratados de extradição em vigor[[5]](#footnote-5), logo, está obrigado a examinar o pedido extradicional de cada um deles, o que não implica, contudo, no deferimento dos pleitos, já este que este ato está condicionado ao atendimento de requisitos constantes nos próprios tratados e no nosso ordenamento interno.

O presente trabalho apontará, com base no acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ext 1276 / DF - Distrito Federal, os principais pontos atinentes ao posicionamento desta Corte na resolução dos casos em que há a duplicidade de pedidos. Assim, além de verificar-se quais critérios são adotados para determinar o pedido prevalente, dar-se-á enfoque a cada peculiaridade tracejada no voto do Ministro Relator.

**2 HISTÓRICO DO CASO RATKOVIC**

O bósnio Bozidar Ratkovic foi preso em Porto Alegre (RS) e condenado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul a treze anos e sete meses de reclusão por tráfico internacional de entorpecentes. O referido indivíduo foi preso em operação comandada pela Polícia Federal, que conjuntamente ao Ministério Público Federal, investigou minuciosamente o passo a passo do esquema criminoso e desmantelou o a quadrilha da qual Ratkovic fazia parte.

O Governo argentino alegou que, em associação com outras três pessoas, o bósnio também traficava droga da Argentina para a Europa por via marítima, e, por isso, a Justiça daquele Estado emitiu uma ordem de prisão de Ratkovic.

O Estado da Argentina, mediante a Nota Verbal n. 85/2011, com base no art. IV do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Argentina[[6]](#footnote-6), formulou pedido de Extradição, com pedido de prisão preventiva, que foi decretada em 03 de Junho de 2011 e cumprida em 26 de Junho de 2011.

No julgamento da Extradição 1250 – República Argentina, o Ministro Relator Gilmar Mendes, entendeu que, embora as alegações da defesa de Ratkovic, “estão nos autos todos os documentos necessários para análise da legalidade do pleito extradicional, restando atendido o disposto nos arts. 80 e 82 da Lei 6.815/1980”[[7]](#footnote-7), que prescrevem o seguinte:

Art. 80.  A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente;

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Suprema Corte Brasileira entendeu que a competência para o processo e julgamento dos delitos praticados por Ratkovic é internacional concorrente, pelo fato de o tráfico internacional de entorpecentes, atentar contra a ordem de todos os países em que o crime foi perpetrado, assim como argumentado no julgamento da Extradição 636/República Federal da Alemanha[[8]](#footnote-8)

Por conseguinte, analisou-se a presença do requisito da dupla tipicidade, e os delitos previstos na lei argentina como associação criminosa e contrabando qualificado de exportação, agravado por tratar-se de substância entorpecente (art. 210 c/c 864, d; 865, a e g; e 866, § 2º e 871, do Código Penal argentino) encontram correspondência nos tipos penais previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Finalmente, no dia 11 de Setembro de 2012, a Segunda Turma do Supremo Tribunal, com fulcro nos arts. 89 e 67, do Estatuto do Estrangeiro, deferiu por unanimidade a extradição do bósnio Bozidar Ratkovic.

Quase dois anos após o deferimento do pleito formulado pelo governo argentino, no ano de 2014, a Segunda Turma do STF julgou o pedido de Extradição e prisão preventiva formulado pelo Governo da Itália[[9]](#footnote-9) em relação ao mesmo indivíduo da *Ext. 1250*, Bozidar Ratkovic, também pelo crime de tráfico de substâncias entorpecentes.

O pedido foi feito com base no artigo XI do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Itália[[10]](#footnote-10), que dispõe sobre os requisitos a serem satisfeitos para que a análise do pleito seja realiada:

Artigo XI. Documentos que fundamentam o Pedido:

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da parte requerida.

Segundo a Nota verbal n. 38/2012, o estrangeiro tem contra si ordem de custódia cautelar emitida pelo Juiz de investigações preliminares do Tribunal de Roma, pelo crime de tráfico de substâncias entorpecentes.

Em seu interrogatório, Ratkovic alegou, em síntese, que não praticou os fatos delituosos a ele atribuídos. E a Defensoria Pública da União apresentou defesa escrita requerendo o indeferimento da extradição com base na aplicação do princípio do melhor interesse da criança, em razão do estrangeiro ter filha brasileira.

No que concerne a alegação supra, impende destacar que não encontra amparo legal no ordenamento jurídico interno, pois a indicação de que o extraditando tem filho brasileiro, não constitui óbice ao deferimento da extradição[[11]](#footnote-11). Para tanto, o Supremo já editou súmula:

Súmula 421. Impedimento - Extradição - Circunstância - Extraditado Casado com Brasileira ou Ter Filho Brasileiro. Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditado casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

Em contrapartida, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela prejudicialidade do pedido formulado pelo governo italiano, tendo em vista a extradição deferida em outro processo, por conta de pedido concorrente do Governo da Argentina, em relação ao mesmo indivíduo, pelo suposto cometimento de crime de idêntica gravidade. E partindo deste pressuposto, dever-se-ia conceder preferência ao país que primeiro houvesse formalizado o pedido de entrega do extraditando, nos termos do art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro).

**Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida**.

**§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:**

 I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

**II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e**

 III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos. (original sem grifos)

Em razão da vinculação óbvia com a Ext. 1250, o Ministro Gilmar Mendes também foi o relator da Ext. 1276.

**3 DO EXAME DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO 1276:** aspectos principias do posicionamento do Supremo Tribunal Federal em casos de extradição

A existência de um Tratado de Extradição que vincule os Estados, por si só, obriga o Estado signatário a examinar o pedido extradicional formulado por outro Estado-parte.

Conforme informações contidas no sítio do Ministério da Justiça, a República Federativa do Brasil ratificou tratados de extradição tanto com a Argentina, quanto com a Itália, o que lhes deu o direito, independente do conflito de interesses, de que a Corte competente originariamente para julgar casos de extradição, examinasse seus pedidos.

No julgamento da *Ext. 1276,* a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela prejudicialidade do pedido, porque a extradição já havia sido deferida em outro processo, com pedido concorrente formulado pelo governo da Argentina, em razão da prática de crimes de idêntica gravidade, o que consagra, sob a inteligência da norma inscrita no art. 79, §1º, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro, a preferência do país que em primeiro lugar houver solicitado a entrega do extraditando.

Em seu voto, o Min. Rel. Gilmar Mendes destacou ter ciência da existência de precedentes do STF no sentido do reconhecimento da prejudicialidade da extradição, quando há duplicidade do pedido[[12]](#footnote-12). Entretanto, posicionou-se contrariamente à argumentação da PGR e inovou a interpretação do art. 79, §1º, inciso II, esposando que *“a interpretação deste regramento não indica a impossibilidade de novo pedido de extradição quando os crimes forem diversos e praticados em países diferentes. E embora haja identidade nas condutas delitivas, os fatos, nas duas hipóteses (EXT 1.250 e 1.276) são diversos”.[[13]](#footnote-13)* Logo, a preferência concedida ao primeiro Estado solicitante do extraditando, no caso, a Argentina - nos termos do art. 79, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.815/1980 -, quando os crimes forem diversos, não inibe a pretensão de um outro Estado pleitear o direito de custódia do extraditando.

A tese apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes possui como um de seus fundamentos a reextradição, instituto consistente na possibilidade de entrega de uma pessoa extraditada, a um terceiro Estado, com o consentimento do Estado brasileiro[[14]](#footnote-14).

Envereda-se por tal posicionamento quando se leva em consideração que o Extraditando, inicialmente, cumpre pena no Brasil pelo cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes, e no decurso deste tempo, por alguma razão, a extradição para o Estado argentino pode não efetivar-se: ou por não haver a condenação final do bósnio no Estado Argentino, ou por este desistir de exercer o seu direito – até mesmo por eventual perda de interesse –, situações em que Bozidar Ratkovic poderá ser entregue à Itália.

E abalizado nestes argumentos, que, por unanimidade, o pedido do Estado Italiano foi deferido parcialmente – *considerando-se o deferimento anterior do pedido de extradição requerido pelo Governo da Argentina (Ext n. 1.250), caso em que o extraditando deverá primeiramente ser encaminhado a este país e oportunamente poderá ser extraditado ao Estado italiano[[15]](#footnote-15).*

**4 CONCLUSÃO**

Como bem demonstrado, a extradição é o processo pelo qual um Estado entrega a outro, indivíduo acusado ou condenado pelo cometimento de algum crime.

A legitimidade do pedido, no geral, encontra respaldo nos tratados firmados pelos Estados envolvidos, que buscam facilitar e tornar o menos tumultuado possível todo o processo, tendo em vista que, a *priori,* este é alicerçado em um “acordo” internacional, o que oferece ao Estado requerente maiores “garantias” de se alcançar um resultado satisfativo. Contudo, em determinado momento, há a prevalência da legislação doméstica brasileira, e em virtude da soberania, que é fundamento constitucional do nosso Estado Democrático de Direito, em circunstância alguma deverá sofrer interferências ou mitigações.

A *ext. 1.276* (Caso Ratkovic) é um exemplo atípico de julgamento de extradição, pois foi submetido ao judiciário o interesse concorrente de duas nações – ambas possuindo tratados de extradição firmados com o Brasil –, em relação à entrega do mesmo indivíduo, situação em que se fez mister analisar como procede a Suprema Corte brasileira em tais casos.

Não há na literatura jurídica internacionalista maiores enfoques no tocante ao tema da extradição, tendo em vista que não se trata, convenhamos, de um tema controvertido. Por corolário, pode-se constatar que os trabalhos acadêmicos e a referência às situações em que há duplicidade de pedidos são ínfimos - quando não, inexistentes.

Ocorre que, trata-se de situação que foge ao padrão das extradições convencionais, motivo pelo qual se intentou, aqui, dar um passo inicial às análises de casos com duplicidade de pedidos apreciados pelo STF, pois esta se apresenta como solução imediata e mais eficaz para quem busca alicerces teóricos renomados para a melhor compreensão do assunto.

Ademais, o Caso Ratkovic mostrou que, o dispositivo de lei aplicado “quando mais de um Estado requer a extradição da mesma pessoa”, qual seja o art. 79, § 1º, e seus incisos, do Estatuto do Estrangeiro, pode ser alvo de distintas exegeses, havendo hipótese de, a cada caso, receber interpretações diversas do julgador, motivo que reforça a necessidade de aprofundamento nos estudo do tema.

**REFERÊNCIAS** PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de direitos humanos e de direito comunitário.* 3ª Ed. Bahia: Juspovm, 2011.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. Ext. 1250. Relator. Min. Rel. Gilmar. Mendes, 2012. Brasília, DF. 11.set.2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2812589> Acesso em 08/11/2014, às 11h

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. Ext. 1276. Relator. Min. Rel. Gilmar. Mendes, 2014. Brasília, DF. 25.mar.2014. Disponível em *<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5618359>* Acesso em 07/06/2014, às 11:35h.

BRASI. Portal do Ministério da Justiça. Disponível em *<http://portal.mj.gov.br/>. Acesso: 08/06/2014, às 23:21*

BRASIL. Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Tratado de Extradição Brasil-Argentina. Disponível em *<http://www.stf.jus.br/portal/util/arquivo.asp?id=3010>* Acesso em 08/06/2014, às 14h

Tratado de Extradição Brasil-Itália. Disponível em *<http://www.stf.jus.br/portal/util/arquivo.asp?id=3020>* Acesso em 08/062014, às 14:10h

1. Acadêmica de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão [↑](#footnote-ref-1)
2. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de direitos humanos e de direito comunitário .*3ª Ed. Bahia: Juspovm, 2011, p. 293 e 294. [↑](#footnote-ref-2)
3. ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público****.*** 20ªEd. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 541. [↑](#footnote-ref-3)
4. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de direitos humanos e de direito comunitário .*3ª Ed. Bahia: Juspovm, 2011, p. 295. [↑](#footnote-ref-4)
5. Portal do Ministério da Justiça. Disponível em < <http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso: 08 de Junho de 2014, às 23:21. [↑](#footnote-ref-5)
6. Artigo IV*: O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos: a) quando se tratar de indivíduo simplesmente processado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente; b) quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória. § 1º Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie, bem como de dados ou antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado. § 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.*  [↑](#footnote-ref-6)
7. A Lei 6.815/1980 foi denominada de Estatuto do Estrangeiro, e, além de definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, criou o Conselho Nacional de Imigração. [↑](#footnote-ref-7)
8. Extradição. Mandado de prisão. Integralidade. Competência concorrente da Justiça do Estado do requerente. Documentação. Estatuto do Estrangeiro: Lei n° 6.815, de 19.8.1980, modificada pela Lei n° 6.964, de 9.12.1981. Extraditando casado com brasileira e com filhos brasileiros. Súmula 421. 1. Ao contrário do que pareceu à Defesa, mostra-se completo e traduzido para o Português o Mandado de Prisão expedido pela Justiça alemã (art. 80 do Estatuto do Estrangeiro).2. Não procede, no caso, a objeção à competência exclusiva da Justiça brasileira para o processo criminal, não só pelo princípio da universalidade, por se tratar de associação para tráfico internacional de entorpecentes, com atuação, no caso, no Brasil e na Alemanha, mas, também, por se imputar ao extraditando a incursão em território alemão para o mesmo fim. Hipótese, ademais, em que não há processo criminal nem mesmo inquérito policial, instaurado no Brasil, sobre os mesmos fatos. Precedentes do S.T.F. 3. (…). 6. Extradição deferida, prejudicado o requerimento de relaxamento da prisão” - (EXT 636/República Federal da Alemanha, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, unânime, DJ 6.6.1997). [↑](#footnote-ref-8)
9. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Segunda Turma. Ext. 1276. Relator. Min. Rel. Gilmar. Mendes, 2014. Brasília, DF. 25.mar.2014 [↑](#footnote-ref-9)
10. O Tratado de Extradição entre o Governo Brasileiro e o Governo italiano foi assinado em 17 de outubro de 1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993; [↑](#footnote-ref-10)
11. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de direitos humanos e de direito comunitário .*3ª Ed. Bahia: Juspovm, 2011, p. 301. [↑](#footnote-ref-11)
12. Nesta senda, ver: EXT 1.079/República Oriental do Uruguai, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4.12.2009 e EXT 1051/Estados Unidos da

América, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 7.8.2009 [↑](#footnote-ref-12)
13. Trecho retirado do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no bojo da Ext. 1276, p. 02. [↑](#footnote-ref-13)
14. Artigo 15, do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile: “*A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea ‘a’ do artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado artigo”.*  [↑](#footnote-ref-14)
15. Trecho retirado do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no bojo da Ext. 1276, p. 05. [↑](#footnote-ref-15)